



INDICAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 31/2018

“DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DA ZONA URBANA E IDENTIFICAÇÃO DE VILAS, Povoados, SÍTIOS E ESTRADAS RURAIS NO INTERIOR DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As ruas do município deverão ser devidamente sinalizadas, obedecendo o Código de Trânsito Brasileiro vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder a devida sinalização com placas de identificação de ruas, povoados, sítios e Estradas Rurais do interior do município.

Art. 2º A sinalização e as placas de identificação disciplinadas na presente Lei, tem por objetivo criar as condições necessárias, seguras para o trânsito de automóveis, motos, bicicletas e o tráfego de pessoas, bem como fornecer orientação de lugares e localidades da zona rural do município.

Parágrafo único – As placas de identificação da Zona Rural devem consistir na indicação de início e fim de cada Comunidade Rural e identificação de todas as estradas vicinais do município.

Art. 3º Para colocação da placa de sinalização de Comunidades Rurais deverá ser observada a distância mínima de 100 metros do local ao qual se pretende identificar.



Art. 4º Nas placas indicativas deverão constar setas indicando os nomes dos sítios, bairros, comunidades, praças, ruas, avenidas, estradas, clubes de serviços, igrejas, hospitais, prefeitura, câmara municipal, fóruns, sindicatos, agências bancárias, correios, escolas, áreas esportivas, pontos turísticos, entidades não governamentais e públicas existentes no município.

Art. 5º Nas placas de advertência deverão constar o alerta e a proibição de sinais sonoros, de alta velocidade, passagens de pedestres, cruzamentos e outros de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar parcerias e convênios com entidades públicas e/ou privadas (comércio e indústria), clubes de serviços, ONGs, OSCIPs, entidades de classe, sindicatos e associações comunitárias, para execução do que trata o “caput” do artigo 1º desta Lei.

Art. 7º Efetuada a parceria e/ou convênio, a empresa ou entidade poderá divulgar sua publicidade na parte inferior das placas e será co-responsável pela manutenção da mesma pelo período de contrato.

Art. 8º O prazo máximo para utilização do espaço publicitário pela mesma empresa e na mesma placa será de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, devendo ser fixado no termo de parceria ou convênio.

Art. 9º Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Assuntos Metropolitanos através do Departamento de Trânsito – DPTRAN – responsável pela aplicabilidade da presente Lei.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

[Signature]
Campo Largo, 23 de fevereiro de 2018.